

Agravo de instrumento nº 0045950-56.2025.8.19.0000

Agravante: Felipe Ricardo Oliveira de Paula

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BENEFÍCIO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO VALOR DAS PARCELAS E NA SÚMULA Nº 288 DO TJRJ. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. VEDAÇÃO AO INDEFERIMENTO IMEDIATO COM BASE EXCLUSIVA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, ao fundamento de que o pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.446,80, relativas a financiamento de veículo, seria incompatível com a alegada hipossuficiência.

2. Acórdão que negou provimento ao recurso, aplicando a Súmula nº 288 deste Tribunal.

3. Interposição de Recurso Especial e devolução dos autos ao órgão julgador para reexame da controvérsia à luz do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão: 4. Definir se o valor das parcelas de contrato de financiamento de veículo constitui fundamento suficiente para afastar a presunção de insuficiência econômica da pessoa natural e indeferir a gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir: 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese vinculante no sentido de que é vedado o uso exclusivo de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural.

6. A contratação de financiamento e o valor das prestações podem suscitar dúvida quanto à situação econômica, mas não demonstram, por si sós, capacidade atual para suportar as despesas processuais.

7. Ausência de elementos concretos e individualizados relativos à renda, ao patrimônio ou à disponibilidade financeira capazes de afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

8. O entendimento vinculante firmado no Tema nº 1.178 do STJ prevalece, na hipótese, sobre a orientação contida na Súmula nº 288 deste Tribunal.

IV. Dispositivo: 9. Recurso conhecido e provido, em juízo de retratação, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Ricardo Oliveira de Paula contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenizatória, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos seguintes termos:

“Ressalto que o valor pactuado para o pagamento das parcelas (60x de R\$ 1.446,80) não se coaduna com a afirmação de incapacidade econômica

A esse respeito, certo é que quem assume obrigação de arcar com prestações mensais no valor de R\$ 1.446,80, referentes à aquisição de veículo, sem contar despesas de manutenção, combustível e imposto, não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da lei. Ademais, não é crível a aprovação de financiamento para compra de veículo sem que tenha havido a devida comprovação da capacidade econômica para cumprir as condições do contrato.

Neste sentido, a Súmula n.º 288 do E. TJRJ: 'Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente'.

Assim, face o exposto e seguindo entendimento pacífico deste Tribunal, indefiro o pedido da gratuidade de justiça formulado pelo réu. Recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Sustenta o agravante que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consoante juntada da declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua incapacidade econômica.

Decisão deferindo o efeito suspensivo, às fls. 23/24.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado à fl. 29.

Por este Órgão julgador foi proferido acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício. Considerou-se que o agravante havia assumido o pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 1.446,80 para aquisição de veículo automotor, circunstância reputada incompatível com a condição de hipossuficiente, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula nº 288 deste Tribunal.

O agravante interpôs Recurso Especial, às fls. 45/54, sustentando, em síntese, que a declaração de insuficiência econômica formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e que o benefício não poderia ter sido indeferido com fundamento exclusivo no valor das parcelas do financiamento.

A Colenda Terceira Vice-Presidência, às fls. 60/61, determinou o sobrestamento do recurso em razão da afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, no Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.988.687/RJ, nº 1.988.697/RJ e nº 1.988.686/RJ, a Colenda Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão julgador para reexame da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em consonância com as teses vinculantes firmadas no referido tema.

É o relatório.

VOTO

Preambularmente, cabe esclarecer que o presente reexame decorre da determinação da Colenda Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para eventual exercício do juízo de retratação, diante do julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia consiste em verificar se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, com fundamento no valor das parcelas assumidas em contrato de financiamento de veículo e na aplicação da Súmula nº 288 deste Tribunal, está em conformidade com a orientação vinculante posteriormente firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão anteriormente proferido por este Órgão julgador manteve a decisão agravada, ao fundamento de que o recorrente se comprometeu com o pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.446,80 para aquisição de veículo

automotor, circunstância considerada incompatível com a alegada insuficiência econômica.

Aplicou-se, na ocasião, a Súmula nº 288 deste Tribunal, segundo a qual: *“Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.”*

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.988.687/RJ, nº 1.988.697/RJ e nº 1.988.686/RJ, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, fixou, no Tema nº 1.178, as seguintes teses:

- “(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- (ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- (iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

O precedente vinculante estabelece que a análise do pedido de gratuidade formulado por pessoa natural deve ser individualizada, consideradas as circunstâncias concretas reveladoras de sua efetiva capacidade para suportar as despesas do processo.

Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada quando existirem elementos concretos capazes de demonstrar que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, a gratuidade de justiça somente pode ser indeferida quando houver razões fundadas para afastar a alegada insuficiência de recursos. Tais razões devem ser expressamente indicadas e suficientes para afastar a presunção de veracidade decorrente da declaração do interessado.

Na hipótese, o Juízo de origem não apontou elementos concretos relativos à renda, ao patrimônio ou à disponibilidade financeira do agravante.

O pedido foi indeferido porque o requerente assumiu o pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.446,80 para a aquisição de veículo, além das despesas

próprias de manutenção do bem. Considerou-se, ainda, que a aprovação do financiamento indicaria a existência de capacidade econômica.

Tais fundamentos decorrem de critérios objetivos e de presunções gerais sobre a contratação de financiamento de veículo. Não demonstram, contudo, a real situação econômica do requerente no momento em que formulou o pedido de gratuidade.

O fato de a parte ter adquirido um veículo financiado não permite concluir, de forma automática, que ela possui recursos suficientes para pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Da mesma forma, a aprovação do financiamento pela instituição financeira demonstra apenas que, no momento da contratação e de acordo com critérios próprios de análise de crédito, foi reconhecida a possibilidade de cumprimento das prestações. Esse dado não comprova a capacidade econômica atual do consumidor para suportar também as despesas do processo.

O valor das parcelas pode ser considerado na análise do pedido, mas não pode constituir o único fundamento para o indeferimento da gratuidade de justiça.

No caso concreto, o benefício foi negado essencialmente com base na Súmula nº 288 deste Tribunal, sem que houvesse contraprova capaz de afastar a declaração de insuficiência apresentada pelo agravante.

Assim, indeferir a gratuidade sem elementos concretos capazes de afastar a declaração de hipossuficiência implica negar vigência ao art. 99, § 3º, do CPC, além de afrontar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.178, por ter sido proferido sob o rito dos recursos repetitivos, possui observância obrigatória e prevalece, na hipótese analisada, sobre a orientação contida na Súmula nº 288 deste Tribunal.

Com efeito, o enunciado local não pode ser aplicado para admitir o indeferimento imediato da gratuidade de justiça apenas porque o requerente celebrou contrato de financiamento de veículo ou porque o valor da prestação foi considerado incompatível com a condição de hipossuficiente.

A orientação vinculante da Corte Superior afastou justamente a possibilidade de utilização de critérios objetivos como fundamento exclusivo para negar o benefício requerido por pessoa natural.

No presente caso, não foram indicados outros elementos concretos capazes de afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC. A decisão agravada não fez referência a rendimentos, patrimônio, movimentação financeira ou qualquer outro dado individualizado que demonstrasse a capacidade do agravante de suportar as despesas processuais.

Afastado o fundamento baseado exclusivamente no valor das parcelas do financiamento, permanece válida a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte.

Também não se mostra necessária a devolução da matéria ao Juízo de origem para nova apreciação.

O indeferimento não decorreu da falta de apresentação de documento solicitado pelo magistrado, mas da aplicação direta de um critério objetivo previsto na Súmula nº 288 deste Tribunal. Portanto, não foi apontado qualquer elemento concreto relacionado à situação econômica do agravante que justifique a realização de nova diligência.

Desse modo, a solução adequada é a concessão do benefício pelo próprio Tribunal, sem prejuízo de posterior revogação, caso venham aos autos elementos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais.

Nesse contexto, o acórdão anteriormente proferido não se encontra em conformidade com a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o exercício do juízo de retratação.

EM FACE DO EXPOSTO, em exercício do juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça, em adequação às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator